



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 0103001/2021, de 15 de março de 2021.
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO: Tomada de Preço. **Autotutela Administrativa.**

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PARECER Nº 079/2021-PGM

Cuida-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração por meio da lavra do Secretário, Dr. Leonardo Mendes Aragão o qual fora submetido ao exame desta assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para Contratação de Empresa Especializada na Execução de Serviços de Assessoramento, Consultoria, Fiscalização, Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia Civil e Arquitetura, Acompanhamento de Projetos Estaduais e Federais e Controle de Obras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA**, consoante às fls.03 dos autos em epígrafe.

Despesa estimada orça, R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), conforme Pesquisa Mercadológica e Planilha de Cálculo do Custo Médio, docs. 06-26 e Mapa de Apuração de fls. 27-29.

Convém informar que as despesas correrão através da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Administração através da ordenação de despesas de Dr. Leonardo Mendes Aragão, conforme Dotação Orçamentária descrita às fls.32 assinada pelo Contador Jadevaldo Cruz Ribeiro, CRC/MA nº 013047/O-5 e Declaração de Estimativa de Impactos Orçamentário-Financeiros às fls.35, Declaração de Adequação Orçamentária às fls.33 e Declaração de Ordenação de Despesas às fls.34.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com 03 (três) propostas válidas, consoante à pesquisa mercadológica de fls.06-26, além de (Mapa de Apuração – Planilha de Cálculos do Custo Médio) às fls.27-29 dos autos suscitados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

além do Projeto Básico, às fls.36-40 e aprovação do mencionado Projeto Básico às fls.40 através da assinatura do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão.

Por fim, informa que às fls. 41, consta Autorização de Abertura de Processo Licitatório devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão na modalidade Tomada de Preços.

Constam dos autos, os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- ✓ Capa de Processo (fls.01);
- ✓ Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- ✓ Solicitação de abertura de processo licitatório assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.03);
- ✓ Planilha com Quantitativos e Especificações dos Serviços assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.04-05);
- ✓ Pesquisa Mercadológica (fls.06-26);
- ✓ Planilha de Cálculo de Custo Médio (fls.27-29);
- ✓ Encaminhamento de Relatório de Preços Estimados assinado por Antônia do Espírito Santo Dutra Silva- Setor de Compras (fls.30);
- ✓ Solicitação de Rubrica Orçamentária assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.31);
- ✓ Dotação Orçamentária (fls.32);
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária (fls.33);
- ✓ Declaração de Ordenação de Despesas (fls.34);
- ✓ Declaração de Estimativa de Impacto Financeiro (fls.35);
- ✓ Projeto Básico (fls. 36-40)
- ✓ Aprovação do Projeto Básico Assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.40);
- ✓ Autorização para Abertura de Processo Licitatório na modalidade TP (fls.41);
- ✓ Juntada de Portarias e Decretos devidamente assinados pela Presidente da CPL Naiara Barbosa Pereira e Publicações (fls.42-45);
- ✓ Autuação do Processo assinado pela Presidente da CPL Naiara Barbosa Pereira (fls.46);
- ✓ Encaminhamento à PGM (fls.47);
- ✓ Cópia de Minuta de Edital de Tomada de Preços nº ____/2021 e anexos (fls.48-86);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Insta mencionar que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM, através do parecer nº 017/2021-PGM, de 15/03/2021, às fls.87-91 dos citados autos. Ato contínuo, foram juntados aos autos, os seguintes documentos: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021- PROCESSO ADMINISTRATIVO e Anexos Nº 0103001; fls. 92-130; AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021 (fls.131); Certidão de Fixação de Cópia de Edital e Aviso de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 006/2021 e Publicações (fls. 132-136); Juntadas de Documentos de Credenciamento da empresa **GAYA ARQUITETURA E ASSESSORIA EIRELI, CNPJ Nº 35.632.953/0001-57** (fls.137-283); Juntada de Documento de Habilitação da empresa **Costa Cruz Construções LTDA, CNPJ Nº 15.207.818/0001-57** (fls.284-343); Juntada de Documentos de Habilitação da empresa **E A C GONSALVES EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 39.505.504/0001-07** (fls. 344-417); Juntada de Documentos de Habilitação da empresa **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA , CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76** (fls. 418-555); Validação de Documentos de Habilitação da empresa **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76** (fls. 556-565); Ata de Realização da Tomada de Preços nº 006/2021 (fls.566-568); Juntadas de Documentos de Credenciamento da empresa **Costa Cruz Construções LTDA, CNPJ Nº 15.207.818/0001-57** (fls. 569-590); ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS 006/2021 (fls. 591-594); Juntada de Documentos de Diligência da empresa **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76 a incluir Balanço patrimonial da empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76** (fls. 595-599); Aviso de Abertura de Licitação NAIARA BARBOSA PEREIRA e publicações (fls.600-602); Juntada de Proposta de Preços da empresa **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76** (fls. 603-607); ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021 (fls. 608-609); AVISO DE CLASSIFICAÇÃO da empresa **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76** (fls. 610); Termo de Adjudicação (fls. 611); Resultado do Julgamento da Licitação (fls.612); Publicação do Diário Oficial do Município (fls. 613); Reencaminhamento à PGM para Parecer Final (fls.614).

Insta mencionar que após a readequação da proposta da empresa licitante vencedora, ou seja, a empresa **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37. 590. 863/0001-76**, fora homologado em R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), o que revela uma vantajosidade para a administração, já que a despesa inicial estimada orçava, **R\$ 243.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil), conforme Pesquisa Mercadológica e Planilha de Cálculo de Custo Médio, docs. 06-26 e Mapa de Apuração de fls. 27-29.**

São os relatos.
Passo o opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o processo licitatório de “*Tomada de Preços*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação de empresa para prestação de Serviços no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos.

Ante de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para prestação de Serviços.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Tomada de Preços, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

Mister se faz mencionar a inteligência artigo 40 da mesma legislação o qual preceitua que o edital conterà em seu preâmbulo, o número de ordem e série anual, além do nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- ✓ objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- ✓ prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- ✓ sanções para o caso de inadimplemento;
- ✓ local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- ✓ condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- ✓ critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- ✓ locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- ✓ condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- ✓ o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- ✓ critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, ate a data do adimplemento de cada parcela;

Em seguida,

- Condições de pagamento, prevendo:

- A) prazo de pagamento não superior a quinze dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- C) exigência de seguros, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- ✓ instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;
- ✓ condições de recebimento do objeto da licitação;
- ✓ outras indicações especificam ou peculiares da licitação

O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

- ✓ Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- ✓ A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.

- ✓ parecer jurídico;

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Da análise mais apurada dos autos e em sede de Parecer Final com vistas de dar segurança jurídica à Autoridade Assessorada, e, à Luz do Princípio da Autotutela Administrativa, cumpre esclarecer o seguinte:

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Em relação ao reexame da fase interna, percebemos que o certame em tela é de um grau de complexidade tamanha, que seu objeto deveria estar devidamente especificado por meio de planilha, escorados em estudos preliminares, os quais deveriam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

inclusive constar prazos de execução, o que possibilitaria a elaboração de custos de serviços, características essas que não se fazem presentes e que foram detectadas por esta PGM, em segunda análise.

Ad argumentandum tantum, mister mencionar nesse “segundo olhar”, que o valor estimado deveria constar obrigatoriamente no Edital de Licitação, e planilhados, cujos valores deveriam seguir valores unitários e totais, respectivamente, o que não constatamos em reanálise da matéria, o que de certo modo, não deixam uma margem segura quanto aos critérios de aceitabilidade das propostas ofertadas, à Luz do Princípio da Legalidade Estrita, que diga-se de passagem, é a “Pedra de Toque” que faz a diferença quando se trata de análise de Matéria de Ordem Pública. Cabe ressaltar também, que o Projeto Básico, não contemplou uma definição precisa quanto aos critérios de aquisição dos serviços, o que dá margem a interpretações divergentes dentro da citada fase interna, o que gera insegurança jurídica na prolação do parecer antecedente às fases de homologação e adjudicação, o que, em se tratando de exame prévio de matéria de ordem pública, é defeso em Lei, já que só se pode atestar, nesses casos, aquilo que gera uma margem de certeza clara e meridiana, o que não reflete em reexame da matéria, conforme citado alhures.

Impende mencionar também, nessa reanálise, que houve flagrante violação do art.6º da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos elementos que devem compor o Projeto Básico, e que não se fazem presentes conforme constam dos autos.

Cabe mencionar também a inteligência do art.3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ademais, no que tange aos vícios em que entendemos se fazerem presentes no presente certame, o qual detectados nesse segundo momento, entendemos que caso o processo siga o curso, trará prejuízos a competitividade do certame o que enseja a nulidade da licitação efetivada, o que não podemos admitir, já que se trata de matéria de ordem pública, com dispêndio de dinheiro público, repisa-se, que dispõe de regras de liquidação.

A Lei nº8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Diante do exposto, esta PGM, sugere anulação do procedimento licitatório, por ferir matéria de ordem pública, vide art.6º da Lei 8.666/93.

Submete-se ao crivo do Controlador Interno do Município e apreciação superior, já que não cabe á esta Procuradoria Geral adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, portanto, tratando-se de mero OPINATIVO.

É o parecer.

S. M. J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 07 DE JUNHO DE 2021.


ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

Procurador Geral do Município

OAB/MA nº 13.109